SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015628 - SP (2025/0283668-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois os motivos da inadmissão do recurso na origem não foram impugnados de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o afastamento do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial fechado foram fundamentados na quantidade e variedade de drogas apreendidas, as quais não foram valoradas na primeira fase, e nas circunstâncias concretas do delito, que evidenciaram atuação coordenada do agravante com terceiros na comercialização de entorpecentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61089447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 73146c73-b9c1-44ff-8e1f-6e0a4143cbe2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 73146c73-b9c1-44ff-8e1f-6e0a4143cbe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015628 - SP (2025/0283668-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois os motivos da inadmissão do recurso na origem não foram impugnados de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o afastamento do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial fechado foram fundamentados na quantidade e variedade de drogas apreendidas, as quais não foram valoradas na primeira fase, e nas circunstâncias concretas do delito, que evidenciaram atuação coordenada do agravante com terceiros na comercialização de entorpecentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA contra a decisão de fls. 335-336, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente a aplicação das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Nas razões recursais, argumenta que não incidem, no caso, óbices sumulares, porquanto pretende discutir violação de lei federal sem reexame de provas, sustentando que "o contexto em tela não subsume-se a súmula 7 do STJ" (fl. 343).

Aduz que a controvérsia é estritamente jurídica, com prequestionamento explícito, envolvendo a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação do regime inicial nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e da Súmula n. 440 do STJ.

Defende que preenche os requisitos para a incidência do tráfico privilegiado e para o estabelecimento de regime inicial mais brando, afirmando inexistirem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa, além de postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, se mantido o não conhecimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para provimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 365-367, pleiteando o não conhecimento ou o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravo regimental ataque, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada fundamento da decisão monocrática recorrida. É insuficiente a reafirmação genérica de teses de mérito sem demonstrar, ponto a ponto, a incorreção do fundamento processual adotado.

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

A Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” O art. 1.021, § 1º, do CPC exige que, na petição de agravo interno, o recorrente impugne especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso, a decisão monocrática assentou, de modo claro, que o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos da inadmissão na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, e aplicou o comando dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se (fls. 335-336):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 342-349), a parte limita-se a: (i) afirmar, de modo genérico, que não incidem os óbices sumulares e que a matéria é estritamente jurídica; (ii) reiterar teses de mérito sobre o tráfico privilegiado e o regime inicial; e (iii) pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No caso, não houve enfrentamento concreto do fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, dos motivos de inadmissão aplicados pelo Tribunal de origem (Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ).

Em particular, não se demonstrou como, no AREsp, foram tecnicamente afastadas: (a) a Súmula n. 7 do STJ, mediante cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido com a tese jurídica, evidenciando a

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

desnecessidade de reexame de provas; e (b) a Súmula n. 283 do STF, mediante impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão de origem.

Portanto, a não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**
> **2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no**

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

> INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
> 2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
> **4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.**
> **5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.**
> 6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
> 7. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem manteve o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento nas circunstâncias concretas da prática delitiva. No caso, houve a apreensão de 44 porções de maconha, com peso líquido de 249,88 g, 114 porções de cocaína, com peso líquido de 109,48 g, e 8 pedras de *crack*, pesando 1,17 g, as quais não foram valoradas na primeira fase.

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

Ainda, foram destacados elementos indicativos de atuação coordenada com terceiros na comercialização de entorpecentes.

Segundo consignado no acórdão recorrido, os policiais relataram que o agravante se encontrava em local conhecido como ponto de venda de drogas, portando uma pochete com parte dos entorpecentes e R$ 103,00. O restante da droga foi localizado nas proximidades, tendo o acusado fornecido informações sobre a dinâmica da atividade ilícita, inclusive a atuação em sistema de turnos, em conjunto com terceiros responsáveis pelo abastecimento do ponto de venda e pelo recolhimento dos valores obtidos com a comercialização (fl. 174).

Nesse contexto, o afastamento da minorante não se apoiou exclusivamente na quantidade ou na variedade das substâncias apreendidas mas também nas circunstâncias concretas indicativas de atuação organizada na atividade de tráfico, consideradas pelas instâncias ordinárias como demonstrativas da dedicação do agravante a atividades criminosas.

Com efeito, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, entre os quais a não dedicação a atividades criminosas. A existência de elementos concretos que evidenciem essa dedicação autoriza o afastamento da benesse, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quando isso pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório.

No tocante ao meio prisional, o Tribunal de origem manteve o regime fechado com fundamento na quantidade, na variedade e na natureza dos entorpecentes apreendidos, consideradas em conjunto com as circunstâncias concretas da atuação delitiva.

Embora a pena tenha sido fixada em 5 anos de reclusão, a imposição de regime mais gravoso não é vedada de forma absoluta, desde que amparada em elementos concretos e idôneos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

No caso, a fundamentação adotada pela Corte estadual não se limitou à gravidade abstrata do delito, mas considerou a diversidade das drogas apreendidas e o contexto indicativo de atuação no comércio ilícito em conjunto com terceiros. Tais elementos foram reputados suficientes para justificar o regime inicial fechado, não se evidenciando, de plano, ilegalidade manifesta que autorize a intervenção excepcional desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 288ad9d1-ff6d-403a-9093-1e3e73cf877e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0283668-9

AgRg no AREsp 3.015.628 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057304720248260520 15014202120248260617 57304720248260520
57304720248260520150142021202482606176412024 6412024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:12
Código de Controle do Documento: 85DC2B69-BF81-4BA9-ACD6-4BA502EEF24D